



Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo <supelcoedu@gmail.com>

Solicitação de esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90221/2025/LEI Nº 14.133/2021

2 mensagens

Suzana Garcia Carvalho <sgaindustriabolsas@gmail.com>

Para: "supelcoedu@gmail.com" <supelcoedu@gmail.com>

20 de outubro de 2025 às 18:30

Prezados Senhores

Solicito esclarecimentos quanto à exigência de apresentação de amostras pelos licitantes, para fins de comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos no edital.

A ausência da apresentação de amostras pode possibilitar que fornecedores ofertem preços inferiores, contudo, sem garantir a entrega de produtos com a qualidade e as características técnicas previstas no Termo de Referência.

Dessa forma, a não exigência de amostras compromete a transparência e a isonomia do certame, uma vez que os demais participantes não terão condições de verificar se o produto ofertado pelo vencedor atende, de fato, às especificações exigidas.

Diante do exposto, requer-se a consideração da possibilidade de exigir a apresentação de amostras dos materiais objeto da licitação, concedendo-se prazo razoável de **10 (dez) dias úteis** para a entrega das referidas amostras, bem como a **divulgação das imagens** dos produtos apresentados, de modo a assegurar maior transparência e lisura ao processo licitatório.

Certos de vossa atenção.

att

SGA Indústria e Comércio de Bolsas Ltda

Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo <supelcoedu@gmail.com>

Para: Suzana Garcia Carvalho <sgaindustriabolsas@gmail.com>

21 de outubro de 2025 às 07:49

Bom dia!

Prezado(a) licitante,

Observou-se que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, bem como outros documentos da fase de planejamento **não requerem amostra para avaliar o produto ofertado**.

Dito isso, informa-se que, conforme Art. 17, § 3º, e 41, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos **faculta** o direito de solicitar amostra, veja:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 3º **Desde que previsto no edital**, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, **o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor**, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. (grifo nosso)

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente**:

II - **exigir amostra ou prova de conceito** do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Assim, considerando que o Gestor do Órgão solicitante do objeto, em toda a sua fase de planejamento, optou por não requerer a entrega de amostras, bem como seus critérios avaliativos, ratifica-se que essa solicitação não será atendida, uma vez que se trata de ato discricionário do Secretário requisitante das mochilas e estojo, assim como pela ausência de complexidade dos produtos requeridos, os quais são bens de consumo, conforme natureza da despesa, item 16 do Anexo I do Instrumento Convocatório, e devidamente definidos sob a ótica do item 3.1 do Anexo I do Edital.

Portanto, por todo o exposto, informa-se que não haverá previsão de critérios avaliativos de amostra ou ainda prazo de sua entrega.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Róger Cardoso

Pregoeiro SUPEL-COEDU

Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia